



SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Procuradoria Geral de Justiça

Ajustamento de Conduta	01
Portarias	03
Recomendações	07
Resolução	09

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Aditivo, Aviso, Desligamento e Termo de Compromisso	10
---	----

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

AJUSTAMENTO DE CONDUTA

2ª Promotoria de Justiça do Termo Judiciário de
Paço do Lumiar - MA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por suas representantes legais infra-assinadas, no uso das atribuições ministeriais, que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal, e o **MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**, pessoa jurídica de direito público interno, representado neste ato pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal Domingos Francisco Dutra Filho, Dr. Carlos Roberto Feitosa Costa, Procurador-Geral do Município, Dr. Thales Polly Cruz Rodrigues, Assessor Jurídico da SEMED e o Sr. Fábio Rondon Pereira Campos, Secretário Municipal de Educação, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, firmam o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA JUDICIAL**, nos seguintes termos:

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 e seguintes da Constituição Federal, constitui atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 37, II, da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, que se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, na forma do inciso V, do mesmo artigo;

CONSIDERANDO que a contratação temporária deve respeitar as estritas situações em que as atividades a serem desempenhadas sejam temporárias (eventuais), tais como: assistência à situação de calamidade pública, combate a surtos endêmicos, realização de recenseamentos, entre outros, buscando sempre atender às situações emergenciais e/ou de necessidades temporárias; ou que, não sendo temporária a atividade, demande o imediato suprimento da necessidade de mão de obra sem a interrupção do serviço público, em razão de circunstâncias excepcionais, sendo válida a contratação somente pelo tempo necessário para o recrutamento de servidor público efetivo, para o preenchimento da vaga via prévia aprovação em concurso público;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar - SEMED informou a necessidade de 173 (cento e setenta e três) professores em sala de aula. Informou, ainda, a necessidade de contratação de 169 (cento e sessenta e nove) profissionais da Educação e de outras categorias, estes para atender a demanda dos alunos com necessidades especiais (cuidadores, tutores, intérpretes de Libras e Especialistas em Transtorno-Autismo e Especialista em deficiência intelectual) e que em relação a estes encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 006/2017, visando obter autorização para contratação, por tempo limitado, de profissionais para atender às necessidades do serviço público até que sobrevenha o concurso público;

CONSIDERANDO a informação trazida pela SEMED de que os 173 (cento e setenta e três) contratos de trabalho firmados pela gestão anterior, após Processo Seletivo Simplificado, estão na iminência de vencer, o que ocorrerá antes do término do primeiro semestre do ano letivo de 2017;

CONSIDERANDO que em face da preocupação com a qualidade do ensino e visando evitar a interrupção do trabalho pedagógico já iniciado pelos 173 professores contratados (oriundos do Processo Seletivo Simplificado de 2016) a SEMED ponderou a necessidade de prorrogação da validade dos referidos contratos de trabalho até o término do ano letivo de 2017 ou até que sobrevenha decisão judicial nos autos da Ação Civil Pública que tramita perante a Vara de Interesses Difusos e Coletivos, proposta em desfavor do Município de Paço do Lumiar para cumprimento de obrigação de fazer consistente na exoneração dos contratados irregularmente com a respectiva substituição pelos aprovados no concurso público de 2014;

CONSIDERANDO que se não houver a prorrogação dos supramencionados contratos de trabalho será necessária a abertura de um Processo Seletivo Simplificado para contratação de professores, o que demandaria tempo e implicaria em prejuízo efetivo ao corpo discente, levando a um número incerto de dias sem aula o que acarretaria um atraso ainda maior no término do ano letivo, o qual já iniciou com relativo atraso;

CONSIDERANDO que em face do caráter continuado de suas funções o cargo de professor deve estar previsto no quadro de servidores efetivos do Município, em quantitativo suficiente para atender à demanda das matrículas, requerendo para o provimento do referido cargo, obrigatoriamente, a prévia aprovação em concurso público, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que diante dos fatos acima expostos entende-se deva ser **admitida excepcionalmente a manutenção e prorrogação dos contratos de trabalho dos selecionados que já se encontram na ativa, até o término deste ano letivo;**

RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** com o fim de autorizar a prorrogação do prazo de contratação de professores selecionados

COMO CONDIÇÃO PARA ASSINATURA DESTES INSTRUMENTOS, O COMPROMISSÁRIO ASSUME AS OBRIGAÇÕES ABAIXO MENCIONADAS NO TOCANTE AO FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a se abster de nomear, admitir, contratar servidor público, a qualquer título, sem prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomea-



ções para cargos em comissão e as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos constitucionais constantes do art. 37, II (parte final) e IX, da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei Municipal nº 479/2013, que é a hipótese pontuada na Fundamentação Legal do presente TAC;

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO declara que não existem professores contratados e/ou admitidos lotados na SEMED, sem a prévia aprovação em concurso público, ressalvados aqueles regularmente nomeados para cargos em comissão previstos em Lei e aqueles regularmente contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público a partir dos aprovados no Processo Seletivo Simplificado, mediante autorização legislativa, que é a hipótese pontuada na Fundamentação Legal do presente TAC;

CLÁUSULA TERCEIRA - o Município de Paço do Lumiar terá até o dia 31/10/2017 para efetivação e conclusão do concurso público a ser realizado observando os princípios constitucionais da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, e as seguintes condições específicas:

- divulgar o edital de inscrições para o concurso público, inclusive mediante publicação de resenha no Diário Oficial do Estado e em dois jornais de grande circulação no Estado do Maranhão;

- fazer constar neste edital o prazo de início e encerramento das inscrições, o cronograma do concurso, o valor das inscrições, as vagas disponíveis, o valor da remuneração de cada cargo oferecido, as disciplinas que serão exigidas dos candidatos nas provas realizadas, bem como, o critério objetivo de avaliação dos títulos apresentados e o prazo para a apresentação dos mesmos, nos casos em que a avaliação de títulos integre o certame;

- contratar, mediante licitação pública, empresa de reconhecida reputação e idoneidade, para realização, aplicação e correção das provas a serem aplicadas, bem como para a divulgação do resultado;

- realizar o concurso que deverá ser concluído até 31/10/2017, mediante aplicação de prova objetiva com divulgação do gabarito oficial logo após a conclusão dos trabalhos de aplicação da prova, facultando-se aos candidatos o prazo de 03 (três) dias para a interposição de recurso, contado este prazo da data da divulgação da lista dos aprovados e;

- nomear e empossar os aprovados no concurso, classificados dentro do número de vagas previstas no Edital, após a homologação do resultado, de forma gradativa, substituindo os contratados **até 31/01/2018**;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O COMPROMISSÁRIO deverá observar ao disposto no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, da seguinte forma:

a) assegurar o direito de inscrição das pessoas com deficiência em todos os cargos, organizados ou não em quadro de carreira, disponibilizados no concurso público;

b) destinar o percentual mínimo de 10% e máximo de 20% do total de vagas oferecidas, para pessoas portadoras de deficiência e, caso sejam oferecidas vagas estruturadas por especialidades, o percentual deverá incidir sobre cada uma destas, formando um cadastro reserva se necessário, de forma que para todos os cargos e/ou empregos haja previsão explícita de reserva de vagas para pessoa com deficiência.;

c) auferir a compatibilidade da função à deficiência apresentada pelo candidato apenas no curso do estágio probatório;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O COMPROMISSÁRIO se obriga a encaminhar ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** cópia de todo o processo licitatório para a contratação da empresa, comprometendo-se a dar ampla publicidade ao edital do certame, a fim de permitir o acesso do maior número de interessados, na forma que determina a Lei 8.666/1993, do contrato da empresa que realizará o concurso público, do edital do concurso e do ato de homologação do(s) resultado(s) do(s) concurso(s) público(s), no prazo de 15 (quinze) dias após a sua publicação;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não será disponibilizada vaga no concurso cujo cargo não esteja criado por lei vigente e regularmente aprovada pelo Poder Legislativo Municipal e sancionada pelo Poder Executivo Municipal. Ademais, os vencimentos dos servidores públicos, incluindo acréscimos de qualquer natureza, serão fixados e alterados apenas por lei específica, ficando vedado o pagamento de qualquer gratificação ou vantagem sem previsão legal;

PARÁGRAFO QUARTO - O Ministério Público do Estado do Maranhão e qualquer entidade da sociedade civil regularmente constituída, bem como conselhos municipais, poderão indicar representante para acompanhar e fiscalizar a realização do concurso público, desde que o indicado não tenha efetuado inscrição para a realização do certame, devendo, para isso, cada órgão ou entidade ser comunicada previamente. As provas e o respectivo gabarito deverão chegar aos locais de realização do certame lacradas e serão abertas apenas na presença dos fiscais indicados na forma deste inciso;

PARÁGRAFO QUINTO - O prazo disposto na Cláusula Terceira (31/10/2017) poderá vir a ser prorrogado por um prazo máximo de 30 (trinta) dias mediante solicitação apresentada pelo Compromissário, devidamente justificada e baseada em situação excepcional;

CLÁUSULA QUARTA - Os contratos temporários na SEMED já celebrados e por meio deste instrumento prorrogados terão vigência máxima até o **término do ano letivo de 2017**.

CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a nomear somente servidores públicos para ocuparem cargos em comissão que se destinem apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento superior, consideradas como tais apenas as funções politicamente estratégicas definidas em lei municipal, fundamentais para a implementação do projeto de governo do Prefeito Municipal, ficando absolutamente vedada a utilização do cargo em comissão para outras funções com natureza diversa, nos termos do art. 37, V da CF.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O COMPROMISSÁRIO se obriga a nomear servidores públicos de carreira para o exercício de cargos em comissão nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, nos termos do art. 37, V da CF.

CLÁUSULA SEXTA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a se abster de nomear, admitir, contratar servidor público, a qualquer título, para ocupar cargo, função e/ou emprego público, inclusive, cargo comissionado, sem a prévia criação do respectivo cargo, função e/ou emprego público através de lei municipal específico, devendo ser encaminhado ao Ministério Público, para análise prévia, projeto de lei que altera os planos de cargos e salários do município, antes do seu encaminhamento do Poder Legislativo Municipal;

DA MULTA APLICADA

CLÁUSULA SÉTIMA - O descumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** ao pagamento da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada item descumprido, reversíveis ao **FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS**, nos termos dos artigos 5º, parágrafo 6º, e 13 da Lei n.º 7.347/85, dobrada a cada período de quatro meses de permanência da situação irregular, **respondendo solidariamente o gestor público**, representante legal do **MUNICÍPIO**, que der causa ao seu descumprimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da multa será atualizado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e, na ausência do INPC, a atualização monetária será efetuada com base no índice de correção das dívidas trabalhistas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As multas aplicadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, que remanesçam à aplicação das mesmas.

**DA VIGÊNCIA**

CLÁUSULA OITAVA - O presente termo de compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, devendo as obrigações ora assumidas serem cumpridas nos prazos fixados e terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Paço do Lumiar/MA, 28 de abril de 2017.

GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD
Titular da 1ª PJPL

RAQUEL PIRES DE CASTRO
Titular da 2ª PJPL

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Prefeito Municipal de Paço do Lumiar

CARLOS ROBERTO FEITOSA COSTA
Procurador-Geral do Município

FÁBIO RONDON PEREIRA CAMPOS
Secretário Municipal de Educação

THALES POLLY CRUZ RODRIGUES
Assessor Jurídico da SEMED

PORTARIAS**Promotoria de Justiça da Comarca de Igarapé Grande - MA****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da Recomendação 01/2017-GPGJ**

Portaria nº 06/2017 (inciso IV, do art. 5º c/c o art. 6º e o inciso V, do art. 3º, todos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, de 25/11/2014)

AUTORIDADE QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO: João Viana dos Passos Neto

OBJETO: acompanhar as providências adotadas em face do Ato Interinstitucional nº 01/2017, a fim de garantir que os recursos da educação, oriundos das diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), sejam aplicados exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento da educação, inclusive com a anulação de contrato advocatício firmado com inexigibilidade de licitação à revelia da legislação de regência.

Base legal: CF, art. 127, art. 60 ADCT; Lei nº 8.666/93, Lei nº 9.424/96; Lei Complementar 101/2000, Lei nº 8.429/92, art. 11, inciso I.

Investigado: Prefeito Municipal de Igarapé Grande/MA
Interessados: Sociedade local e Educação Pública.

Autor da representação inaugural: PGJ/MA, pela Recomendação nº 01/2017 - GPGJ

Prazo para encerramento: 08/05/2018 (art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, de 25/11/2014)

Secretário(a) dos autos: Ana Célia Campêlo da Silva Miranda, matrícula 1070307, nomeada na forma da lei, independentemente de termo de compromisso, por seu vínculo funcional com o MPMA.

Diligências iniciais:

1) Autue-se, registre-se no SIMP ou nos meios de costume, se ainda não disponível o sistema eletrônico, e **publique-se** com o envio desta portaria ao Diário Oficial do Estado e Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de Dezembro de 2015), via biblioteca da PGJ, bem assim no local de hábito;

2) Juntem-se:

- 2.1) A recomendação nº 01/2017-GPGJ;
- 2.2) O Ato Interinstitucional nº 01/2017;
- 2.3) Os documentos encaminhados a esta Promotoria de Justiça pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação.

3) Requisite-se ao Prefeito Municipal de Igarapé Grande/Ma, para resposta em até 10 (dez) dias úteis, cópia autêntica do **procedimento de contratação** do escritório de Advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, **incluindo o contrato** celebrado entre as partes.

4) **Requisite-se** ao Escritório de Advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, para resposta em até dez dias, cópia autêntica do **procedimento de contratação** de serviços advocatícios realizado pelo Município de Igarapé Grande **incluindo o contrato** celebrado entre as partes.

5) **Recomende-se** à suspensão de quaisquer pagamentos advindos do Contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o escritório de Escritório de Advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, bem como a anulação do sobredito Contrato;

6) **Cumpra-se** com prioridade.

Encaminhe-se a presente Portaria para a publicação de praxe.

Após, conclusos.

Igarapé Grande, 08 de Maio de 2017

JOÃO VIANA DOS PASSOS NETO
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da Recomendação 01/2017 - GPGJ

Portaria nº 07/2017 (inciso IV, do art. 5º c/c o art. 6º e o inciso V, do art. 3º, todos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, de 25/11/2014)

AUTORIDADE QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO: João Viana dos Passos Neto

OBJETO: acompanhar as providências adotadas em face do Ato Interinstitucional nº 01/2017, a fim de garantir que os recursos da educação, oriundos das diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), sejam aplicados exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento da educação, inclusive com a anulação de contrato advocatício firmado com inexigibilidade de licitação à revelia da legislação de regência.

Base legal: CF, art. 127, art. 60 ADCT; Lei nº 8.666/93, Lei nº 9.424/96; Lei Complementar 101/2000, Lei nº 8.429/92, art. 11, inciso I.

Investigada: Prefeita Municipal de Bernardo do Mearim/MA

Interessados: Sociedade local e Educação Pública.

Autor da representação inaugural: PGJ/MA, pela Recomendação nº 01/2017 - GPGJ

Prazo para encerramento: 08/05/2017 (art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, de 25/11/2014)

Secretário(a) dos autos: Ana Célia Campêlo da Silva Miranda, matrícula 1070307, nomeada na forma da lei, independentemente de termo de compromisso, por seu vínculo funcional com o MPMA.

Diligências iniciais:

1) Autue-se, registre-se no SIMP ou nos meios de costume, se ainda não disponível o sistema eletrônico, e **publique-se** com o envio desta portaria ao Diário Oficial do Estado e Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de Dezembro de 2015), via biblioteca da PGJ, bem assim no local de hábito;